

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2005**

Estabelece disposição transitória para aplicação do art. 16 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 95. A lei que alterar o processo eleitoral ou dispuser sobre casos de inelegibilidade, que venha a ser aprovada pelo Congresso Nacional até o término da sessão legislativa de 2005 ou até 30 de janeiro de 2006, se houver convocação extraordinária, não estará sujeita à vedação estabelecida no art. 16, da Constituição Federal, aplicando-se as suas disposições à eleição que se realizar em 2006.

Parágrafo Único. Qualquer alteração que venha a ser aprovada, na lei a que se refere o *caput*, quanto aos prazos de domicílio eleitoral e filiação partidária, não se aplicará à eleição que se realizar em 2006, vigendo quanto a esta as disposições da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em relação aos referidos prazos.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Está em tramitação no Senado Federal Projeto de Lei que objetiva promover uma reforma emergencial na legislação eleitoral em vigor, principalmente em relação aos gastos e ao financiamento das campanhas eleitorais, buscando reduzir os custos, estabelecer punições mais graves para os ilícitos e fixar normas para maior transparência na administração dos recursos destinados a essas campanhas.

Como o prazo constitucional para a aprovação da nova lei se encerra no dia 30 de setembro, só restam cerca de duas dezenas de sessões deliberativas, entre agosto e setembro, para que o Projeto seja discutido e votado em ambas Casas do Congresso Nacional. É muito pouco tempo para que se possa aprovar uma alteração da legislação eleitoral, mesmo de caráter emergencial.

Por outro lado, é absolutamente necessário que se promova, para aplicação nas eleições do próximo ano, alterações na legislação eleitoral vigente, cujas disposições já não atendem aos reclamos da sociedade quanto à lisura e transparência dos gastos com os pleitos. Assim, caso o Projeto de reforma emergencial não logre ser aprovado até 30 de setembro, só resta um caminho que é o de promover, mediante aprovação de uma norma constitucional transitória, a suspensão da aplicação do art. 16 da Constituição Federal quanto à lei que vise fazer essas alterações no processo eleitoral, desde que venha a ser aprovada até o término da presente sessão legislativa ou, eventualmente, em convocação extraordinária.

As disposições do parágrafo único objetivam evitar que se promova, durante esse período excepcional de aprovação das alterações à lei eleitoral, modificações nos prazos de domicílio eleitoral e filiação partidária que estão fixados na lei em vigor e se vencem um ano antes das eleições.

Com o propósito de viabilizar essa alternativa, tomo a iniciativa de apresentar a presente Proposta de Emenda Constitucional para cuja aprovação, no momento oportuno, espero contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das sessões,

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. <b>Senador TASSO JEREISSATI</b>	
2.	
3.	
4.	

5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	

28.	
29.	
30.	